

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070.001098/91-34

Sessão de 21 março de 1994

Acórdão nº 102-28.881

Recurso nº: 74.852 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: ACQUILLES ZANELLA

Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO(RS)

PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTANCIA - NOVA IMPUGNAÇÃO - Quando a decisão da instância singular aperfeiçoa o lançamento, explicitando os critérios jurídicos e aspectos de fato que alicerçaram o lançamento contestado, cabe ao contribuinte direito a nova impugnação. Determinada a devolução do processo à instância recorrida, para apreciar a petição do recurso como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos re recurso interposto por ACQUILLES ZANELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 199/200 seja apreciada como nova impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIODARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 11070.001098/91-34

RECURSO Nº: 74.852

ACORDÃO Nº: 102-28.881

RECORRENTE: ACQUILLES ZANELLA

R E L A T O R I O

O contribuinte ACQUILLES ZANELLA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 123.304.420-68, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Angelo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 180 e seus anexos, através da qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:

1) inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos, decorrentes de valores tributados na cédula "G" mas de origem não comprovada, no montante de Cz\$ 4.284.488,00 (art. 39 do RIR/80);

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

1) arbitramento do rendimento líquido de Cz\$ 9.309,03, por falta de escrituração contábil, face ao disposto no artigo 54, inciso III, combinado com o artigo 60, parágrafo 1º do RIR/80;

2) inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos decorrentes de receitas que não são de produção do contribuinte, mas que recebidas e omitida na declaração, no montante de NCz\$ 35.884,01 (Notas Fiscais de Entrada nº 40414/459, 41930/956, 4534, 45536, 45540, 45543, 45545, 45547, 45555, emitida pela CEVAL AGRO INDUSTRIAL S/A (art. 39 DO RIR/80);

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

1) inclusão na declaração de rendimentos o valor de NCz\$ 831.775,74 decorrente de valores tributados na cédula "G" mas de origem não comprovada (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88.

PROCESSO Nº 11070.001098/91-34

Acórdão nº 102-28.881

Na impugnação de fls. 184/186, o contribuinte reconhece que não mantém escrituração regular mas este fato significa que tenha sonegado o imposto porquanto todas receitas auferidas foram corretamente declaradas e tributadas.

Esclareceu mais que além da atividade normal de agricultor transporta a produção de seus vizinhos em seu caminhão e a entrega nas cooperativas e indústrias de óleo e, em assim procedendo, poderia eventualmente ter ocorrido casos de emissão de Notas Fiscais de Entrada pela adquirente pelos produtos entregues e que não foram produzidos pelo recorrente.

A decisão de 1º grau, de fls. 192/196, confirmou a exigência em sua totalidade.

No recurso de fl. 199, o contribuinte reitera as razões expostas na impugnação e acrescenta:

"A impugnação foi rejeitada "in totum", com a manutenção do Auto de Autuação em todos os seus termos, considerando-se a inexistência de provas cabais, no entanto, tal autuação já decorreu diante da ausência de elementos bastantes, e sim por via indireta, o que por si só já não tem como exigir-se documentação.

Foi entendido como tendo havido ato de comércio, e em decorrência gerada a tributação na cédula "H", quando em verdade houve tributação na cédula "G", na condição de produto agrícola, já que tratava-se de produtor agrícola, com o que há manifesta bi-tributação, terminantemente proibida por lei.

Não há dúvida de que por todos os elementos carreados aos autos, não houve geração de tributos em tão elevados valores, uma vez que não pode tudo ser considerado como receita líquida."

Com estes singelos argumentos solicita o cancelamento da exigência.

é o relatório.

PROCESSO Nº 11070.001098/91-34

Acórdão nº 102-28.881

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Relativamente ao tópico arbitramento do rendimento líquido no exercício de 1989, ano-base de 1988, por falta de escrituração regular, por falta de quaisquer argumentos contrários a exigência, tanto na impugnação e como no recurso voluntário, deve ser mantido lançamento.

A controvérsia reside nos demais tópicos da Notificação de Lançamento e relacionados com a reclassificação de rendimentos para a Cédula "H", de rendimentos declarados na Cédula "G", por falta de comprovação da origem do rendimento e, ainda, de falta de Notas Fiscais de Produtor que corresponda a Notas Fiscais de Entrada emitida pelo adquirente de produtos agrícolas.

O fundamento que respaldou o presente lançamento é, no mínimo, curioso e porque não dizer esquisito pois foi capitulado apenas no "caput" do artigo 39 do RIR/80 e foge ao senso comum, porquanto:

a) nos exercícios de 1988 e 1990 foram reclassificados os rendimentos declarados na Cédula "G" para a Cédula "H", por falta de comprovação da origem da receita; e

b) no exercício de 1989, a autoridade lançadora procedeu a mesma reclassificação em virtude de as Notas Fiscais de Entrada emitida pela adquirente de produtos agrícolas, ou seja, receita comprovada ter sido superior a receita declarada.

Sómente na decisão de 1º grau, o item "a" acima foi capitulada no artigo 39, inciso III do RIR/80 (acréscimo patrimonial à descoberto) e o item "b" foi enquadrado no artigo 39, inciso II, do mesmo RIR/80 (lucro do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial).

PROCESSO Nº 11070.001098/91-34

Acórdão nº 102-28.881

Nos autos em exame, ficou caracterizado o aperfeiçoamento do lançamento, com a explicitação da infração e que somente agora na fase de recurso voluntário, o contribuinte veio a alegar que, na hipótese de comercialização de produtos agrícolas, somente o lucro do comércio (diferença entre o preço da venda e o da compra é que seria tributado).

Além disso, com o aperfeiçoamento do lançamento e explicitação do dispositivo legal infringido, qual seja, o artigo 39, inciso III, do RIR/80 ficou descoberta a demonstração do acréscimo patrimonial.

Assim e em respeito aos princípios do direito de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, entendo que a petição encaminhada a este Primeiro Conselho de Contribuintes deva ser apreciada pela autoridade julgadora de 1º grau, como impugnação visto que diz respeito a matéria explicitada e inovada na decisão de fls. 192/196.

De todo o exposto, voto no sentido de devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que a petição de fls. 199/200 seja apreciado como nova impugnação.

Brasília(DF), 21 de março de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator